



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 736

Autos nº: 0144747-45.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. OUVIDORIA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE CORDISBURGO. DECLARAÇÕES CONFLITANTES. CONFECÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NA SERVENTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.935.94, ARTS. 7º, 30 E 31. POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA. REMESSA AO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. LC Nº 59/2001, ART. 65.I.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado por meio da Ouvidoria do TJMG, em que **Tânia da Luz Campelo Barbosa** apresenta reclamação no sentido de que a "*escrivã do cartório de registro civil de cordisburgo emite certidão e, posteriormente emite, a pedido de terceiros, uma declaração em flagrante conflito com a antedita certidão*" (3145253). Juntou as fotografias colacionadas aos eventos nºs 3145442 e 3145447.

Instada a se manifestar, a Oficial Titular do Cartório de Registro Civil com atribuição notarial de Cordisburgo, Sra. Denise Maria Rocha Machado, Comarca de Paraopeba, informou que "*foi emitido em 20.08.2018, uma Certidão Negativa, certificando que não foi lavrado nesta Serventia Procuração Pública, em nome de José Maria Gomes da Silva, como outorgante, para Ugo Ismael Mendes Ferreira Gonçalves, como outorgado, ou outro documento Público, e esclareço, que, somente em 2017, foi reconhecido nesta Serventia o reconhecimento de firmas das partes, no documento particular de contrato de compra e venda. Que em data de 03.09.2018, declarei que foi confeccionado, um contrato particular de compra e venda, e que não foi por mim formalizado a combina, forma de pagamento, e que as partes já se apresentaram contratadas (sic), apenas digitei e imprimir, em 2014*".

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que os documentos constantes dos eventos nºs 3145442 e 3145447 tratam de manifestações distintas. O colacionado ao evento nº 3145442 refere-se a certidão negativa de existência de Procuração Pública, tendo, como Outorgante, José Maria Gomes da Silva e, como Outorgado, Ugo Ismael Mendes Ferreira. No mesmo documento, certificou-se, ainda, que "*o acordo entre as partes: José Maria Gomes da Silva, e Romana Vicente Mendes Pires, a respeito de pagamento, nem a combina e a formalização, referente ao contrato de compra e venda, datado de 09.09.2014, nada foi celebrado*" na Serventia; e que somente foi feito reconhecimento de firmas das partes e testemunhas, no ano de 2017, no referido documento do contrato de Compra e Venda.

O documento coligido ao evento nº 3145447, por sua vez, reporta-se a declaração em que a Oficial Titular, Sra. Denise Maria Rocha Machado, declara que, em 08/09/2014, a pedido das partes interessadas, foi confeccionado, pela Oficial, contrato de compra e venda de imóvel urbano, constando, como outorgante vendedor, o Sr. José Maria Gomes da Silva e, como compradora, Romana Vicente Mendes Pires.

No referido documento, a Oficial mencionou, ainda, ter lido o conteúdo do contrato para todas as partes presentes (vendedor, compradora e testemunhas), estando todos cientes do seu conteúdo, sendo imediatamente colhidas as assinaturas de todas e a impressão digital do vendedor, e que o Sr. Ugo Ismael Mendes Ferreira Gonçalves, como seu representante, por ser o mesmo analfabeto. Além disso, consta do documento que, em 2017, as partes compareceram para o reconhecimento de firma.

Pois bem.

De uma análise perfunctória dos documentos coligidos aos autos, é possível vislumbrar uma possível infração administrativa disciplinar praticada pela Oficial Titular do Cartório de Registro Civil com atribuição notarial de Cordisburgo, na medida em que os documentos carreados aos eventos nºs 3145442 e 3145447, conquanto formalmente distintos, são divergentes em determinados pontos de seus conteúdos, notadamente nas seguintes passagens:

- Certidão nº 3145442: "*o acordo entre as partes: José Maria Gomes da Silva, e Romana Vicente Mendes Pires, a respeito de pagamento, nem a combina e a formalização, referente ao contrato de compra e venda, datado de 09.09.2014, **nada foi celebrado nesta Serventia***".
- Declaração nº 3145447: "*em 08/09/2014, a pedido das partes interessadas, foi **confeccionado por mim, contrato de compra e venda de imóvel urbano**, constando como outorgante vendedor, o Sr. José Maria Gomes da Silva e como compradora, Romana Vicente Mendes Pires. (...) Declaro, ainda, que li o conteúdo de contrato para todas as partes presentes, quais sejam, vendedor, compradora e testemunhas, estando todos cientes do seu conteúdo, sendo imediatamente colhidas as assinaturas de todas e a impressão digital do vendedor, e que o Sr. Ugo Ismael Mendes Ferreira Gonçalves, como seu representante, por ser o mesmo analfabeto.*

Ademais, a declaração emitida em 03/09/2018 (3145447), não contestada pela Oficial, dá a entender que o instrumento particular de compra e venda realmente foi confeccionado na serventia, com todas as formalidades inerentes à Escritura Pública, mas sem a pública forma, o que gerará, por certo, inegável insegurança jurídica, porquanto a liturgia realizada para a formalização do instrumento particular poderia induzir aos comparecentes que o ato ali formalizado se refere, na verdade, a um instrumento público.

Ainda, a confecção de **instrumento particular** no Cartório, ainda que a pedido das partes, s.m.j., é atribuição estranha às funções outorgadas à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, consoante se extrai do art. 7º da Lei nº 8.935/94. *Verbis*:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Dessarte, diante da possível prática de infração disciplinar administrativa pela Oficial do Cartório de Registro Civil com atribuição notarial de Cordisburgo (art. 31, I e V e art. 30, XIV da Lei nº 8.935/94), a remessa do feito à Direção do Foro da Cordisburgo é medida que se impõe, nos exatos termos do art. 65, I da LC nº 59/2001. *Verbis*:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

- I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
- (...)

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Direção do Foro da Comarca de Paraopeba para ciência e adoção das medidas cabíveis, comunicando-se a esta e. Casa Correcional, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que restar decidido.

Intime-se à requerente para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - "Coleção Geral"

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 31/01/2020, às 16:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3334017** e o código CRC **A15CF5F5**.
